Ofício Externo nº 2755/2024

Araucária, 11 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.685/2024.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2685/2024, que altera a redação da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

A alteração faz-se necessária para evitar interpretações errôneas quanto ao valor da gratificação natalina, visto que estão sendo ajuizadas diversas ações que pleiteiam supostas diferenças entre o valor pago e o que estaria previsto na lei.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, de competência privativa do Executivo (art. 41 da Lei Orgânica), tem por objetivo corrigir a redação da Lei nº 1703/2006 a fim de evitar possível interpretação que não corresponda ao valor correto da gratificação natalina dos servidores, bem como previne que este mesmo equívoco possa ocorrer quanto às férias do servidor.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº25734 /2019

PROJETO LEI N° 2.685, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Altera a redação da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do caput e insere incisos no art. 57 da Lei Municipal n° 1.703 de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Além do vencimento previsto nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes vantagens:

I - vantagens permanentes:

a) adicional por tempo de serviço (qüinqüênio);
b) complemento ao vencimento;
c) promoção por qualificação;
d) progressão por certificação;
e) gratificação natalina;
f) adicional de férias;
g) abono de permanência.

II - vantagens temporárias:
a) função gratificada;
b) adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
c) adicional de risco a vida;
d) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
e) adicional noturno;
f) gratificação pelo exercício de atividades de natureza especial;
g) gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
h) gratificação pelo exercício de atividade com portador de necessidades especiais;
i) outros adicionais e gratificações estabelecidos em lei.…"

Art. 2º Insere o § 3º ao art. 57 da Lei Municipal n° 1.703 de 11 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 57.

§ 3º Será suspenso o pagamento das vantagens temporárias, durante o período em que o servidor estiver em licença prêmio, ou em afastamento para tratamento de saúde próprio ou familiar superior a 15 (quinze) dias."

Art. 3º Altera a redação do art. 63 da Lei Municipal n° 1.703 de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do vencimento do cargo, somado às vantagens permanentes do mês de dezembro, por mês de exercício no ano correspondente, sendo acrescida da média das vantagens temporárias previstas no inciso II, do art. 57 desta Lei, no mesmo período, respeitadas as disposições do § 1º deste artigo.

§ 1º Não integram o calculo para apuração da gratificação natalina as seguintes verbas:

I – adicional de 1/3 de férias;
II – médias de valores pagos em razão de férias;
III – adiantamentos;
IV – abono de permanência;
V – valores pagos a título de restituição;
VI – valores referentes a rendimentos recebidos acumuladamente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º No caso das horas extras e adicional noturno, será considerada a média física de horas trabalhadas no período."

Art. 4º Altera a redação do art. 64 da Lei Municipal n° 1.703 de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que a título de adiantamento, o servidor houver recebido, sendo facultado o pagamento de adiantamento.

Parágrafo único. O adiantamento da gratificação natalina corresponde a 50% do montante previsto no art. 63 desta Lei."

Art. 5º Altera a redação do art. 65 da Lei Municipal n° 1.703 de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento do cargo, somado as vantagens permanentes do mês da exoneração, acrescido da média das vantagens temporárias pagas no respectivo ano, compensada a importância que a título de adiantamento o servidor houver recebido."

Art. 6º Altera a redação do art. 90 da Lei Municipal n° 1.703 de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. A remuneração das férias será calculada com base no vencimento do cargo, somado às vantagens permanentes no mês de gozo, acrescidas da

média das vantagens temporárias percebidas durante o período aquisitivo, respeitadas as disposições do § 1º deste artigo.
§ 1º Não integram o cálculo para apuração da remuneração de férias as seguintes verbas:

I – Adicional de 1/3 de férias;
II – Gratificação natalina;
III – Médias de valores pagos em razão de férias ou de gratificação natalina;
IV – Adiantamentos;
V – Abono de permanência;
VI – Valores pagos a título de restituição;
VII – Valores referentes a rendimentos recebidos acumuladamente.

§ 2º Em caso de exoneração ou demissão de servidor ocupante de cargo efetivo ou ocupante de cargo em comissão, serão indenizados os períodos de férias vencidos e proporcional ao tempo de rescisão, com cálculo na forma deste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos valores de férias proporcionais, será considerado o número de meses trabalhados no período aquisitivo até a data da rescisão, considerado como inteiro o mês que contar com tempo de trabalho igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o último dia útil do mês que ocorrer o início das férias." Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de junho de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo 25734/2019